

Política de Resgates

maio de 2025



Organismos de Investimento Alternativo (OIA)
Abertos

Índice

I. Disposições gerais	3
1. Introdução e objeto	3
2. Enquadramento legal e regulamentar	3
3. Âmbito de aplicação	3
4. Princípios	4
II. Resgate: Regime Geral	5
5. Ordem/Instrução de Resgate	5
6. Execução da Ordem	5
7. Liquidação e valor de Resgate	5
8. Pagamento ao participante	5
III. Resgate: regimes excecionais	6
IV. Registo das ordens de resgate	7
V. Informação aos participantes	7
VI. Conservação de documentos	8
VII. Disposições finais	8
12. Aprovação, fiscalização e revisão	8
13. Publicação	8
14. Controlo de Versões	8

I. Disposições gerais

1. Introdução e objeto

A **Santander Asset Management – SGOIC, S.A.** (adiante “**sociedade gestora**” ou “**SAM**”) é gestora e legal representante dos Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários Abertos (adiante “OIC”, “OIA” ou “Fundos”, descritos no Anexo, comercializados pelo Banco Santander Totta S.A, e cujo depositário é o Banco Santander Totta, S.A. (adiante o “Depositário”).

A Política assume-se como complementar e conformadora dos documentos constitutivos e políticas que regem os OIC, devendo, na sua execução, ser especialmente integrada com a Política de Gestão de Liquidez.

Pretende-se com a Política garantir a imprescindível transparência na gestão do OIC e promover o direito de informação dos investidores.

2. Enquadramento legal e regulamentar

A Política foi elaborada tomando por referência o conjunto de disposições legais e regulamentares que regem os OIC, em especial as normas referentes ao direito de resgate conferido aos participantes. Pretendeu-se ainda conformar a presente Política às orientações emitidas sobre esta matéria por parte das autoridades competentes. Nestes termos, relevam, em especial, os seguintes normativos:

- i. Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023 de 28 de abril (o “RGA”);
- ii. Regulamento da CMVM n.º 7/2023 que regulamenta o Regime da Gestão de Ativos (o “RRGA”);
- iii. Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro (o “CVM”);
- iv. Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (a “AIFMD”);
- v. Regulamento Delegado UE 231/2013, de 19 de dezembro que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão;
- vi. OICV-IOSCO, *Principles on Suspensions of Redemptions in Collective Investment Schemes* (janeiro 2012).

3. Âmbito de aplicação

A Política deve ser observada pela **sociedade gestora** e pela(s) Entidade(s) Comercializadora(s) sempre que seja recebida por parte de um participante uma ordem de resgate de uma ou mais unidades de participação representativas dos OIC.

No pagamento do valor do resgate, o Depositário encontra-se também vinculado à presente Política.

4. Princípios

Sendo os OIA abertos, os participantes têm, nos termos dos documentos constitutivos, o direito de solicitar o resgate de unidades de participação de que sejam titulares. O regime de resgate constante dos documentos constitutivos e da Política obedeceu aos princípios gerais que abaixo se descrevem.

4.1 Princípio da legalidade

Na receção e execução de ordens de resgate, será sempre dado cumprimento às normas legais aplicáveis, pelo que eventuais alterações às mesmas podem implicar a revisão das regras estabelecidas na presente Política e nos Documentos Únicos (prospeto e regulamento de gestão).

Visando o permanente cumprimento dos deveres legais a que se encontra vinculada, a **sociedade gestora** dispõe, nos termos legais, de meios e procedimentos específicos destinados a receber comunicações relativas a infrações ou irregularidades.

4.2 Princípio da gestão sã e prudente

A política e regime de resgate foram delineadas pela **sociedade gestora** visando garantir uma gestão sã e prudente dos OIC, assegurando que a **sociedade gestora** (i) atua no exclusivo interesse dos participantes e da integridade do mercado, (ii) exerce a sua atividade com honestidade e equidade e (iii) atua com elevado grau de competência, cuidado e diligência.

4.3 Princípio da adequação dos custos de resgate

No melhor interesse dos participantes e enquanto mecanismo de gestão de liquidez dos OIC, poderá ser cobrada uma comissão de resgate adequada e devidamente identificada nas informações legalmente exigidas e prestadas aos participantes aquando do investimento, nomeadamente nos Documentos Únicos dos OIC.

4.4 Princípio da adequada e coerente gestão de liquidez

As ordens de resgate apresentadas pelos participantes implicam que da esfera dos OIC sejam transferidos os montantes necessários para pagar ao participante o valor correspondente às unidades de participação resgatadas, pelo que as regras previstas nesta Política e na Política de Gestão de Liquidez pretendem promover uma adequada gestão dos OIC tendo em conta a política de investimentos, o perfil de liquidez dos OIC e o interesse dos participantes. Adicionalmente, na Política de Gestão de Liquidez encontram-se previstos os mecanismos, que diretamente relacionados com os resgates, se destinam a garantir uma correta gestão de liquidez.

4.5 Princípio do interesse dos participantes e prevenção de conflitos de interesses

A Política é orientada pela salvaguarda do interesse comum dos participantes dos OIC, devendo tal princípio assumir-se sempre como critério relevante de interpretação. Em nome de tal interesse, a

suspensão dos resgates pode ser decidida, em circunstâncias excepcionais, pela CMVM ou pela **sociedade gestora** nos termos previstos nos Documentos Únicos (Prospecto/Regulamento de Gestão).

A **sociedade gestora**, atuando sempre no interesse exclusivo dos participantes, tem em vigor procedimentos que visam prevenir, identificar e mitigar possíveis conflitos de interesses. Em particular, a **sociedade gestora** atua de modo a evitar e reduzir ao mínimo o risco de ocorrência de conflitos de interesses.

4.6 Princípio de execução imediata

Salvo nas circunstâncias excepcionais previstas nos Documentos Únicos e na Política de Gestão de Risco de Liquidez, as ordens de resgate são executadas nos termos solicitados pelo ordenante, sendo de imediato adotados os procedimentos necessários para a sua execução em cumprimento da presente Política e dos Documentos Únicos (Prospecto/Regulamento de Gestão) dos OIC.

II. Resgate: Regime Geral

5. Ordem/Instrução de Resgate

Os participantes podem transmitir ordens de resgate a qualquer momento, mediante pedido dirigido à Entidade Comercializadora.

A ordem de resgate é transmitida pelo participante, com desconhecimento do valor da unidade de participação para efeitos de resgate, que será apurado nos termos da Política e dos documentos constitutivos dos OIC e comunicado ao participante.

6. Execução da Ordem

As ordens de resgate apresentadas até à hora definida nos Documentos Únicos (prospecto e regulamento de gestão) dos OIC serão considerados como efetuados nesse mesmo dia. Caso a ordem de resgate seja apresentada depois da referida hora, é considerada como tendo sido feito no dia útil imediatamente seguinte.

7. Liquidação e valor de Resgate

O valor da unidade de participação para efeitos de resgate encontra-se definido nos Documentos Únicos (Prospecto/Regulamento de Gestão) dos OIC.

8. Pagamento ao participante

O prazo máximo para pagamento da quantia devida pelo resgate das unidades de participação ao participante encontra-se definido nos Documentos Únicos (Prospecto/Regulamento de Gestão) dos OIC.

O pagamento é concretizado através do crédito na conta do participante do valor líquido do resgate, ou seja, com dedução da comissão devida e eventuais obrigações tributárias vigentes.

9. Comissão de Resgate

Atualmente, apenas no caso do SANTANDER CARTEIRA ALTERNATIVA – Fundo de Investimento Alternativo Mobiliário é cobrada uma comissão de resgate.

No SANTANDER CARTEIRA ALTERNATIVA – Fundo de Investimento Alternativo Mobiliário, a comissão de resgate será cobrada de acordo com o tempo decorrido entre a data do pagamento do resgate e a data da subscrição: até 180 dias – comissão de 2%; entre 180 dias e 365 dias – comissão de 1%; mais de 365 dias- isento de comissão. A comissão de resgate é subtraída ao valor de resgate, sendo este pago em termos líquidos. No caso, a comissão de resgate está isenta para todas as entidades que, no âmbito exclusivo de contratos para cobertura de risco de produtos financeiros ligados à performance deste fundo de investimento, façam a gestão desse risco de mercado decorrente do contrato através da subscrição e resgate de unidades de participação deste fundo.

Quanto aos demais OIA listados no Anexo, o resgate está atualmente isento de comissão.

Atualmente, no caso dos OIC listados no Anexo, não é cobrada qualquer comissão de resgate.

No entanto, em cenário de stress de mercado, enquanto mecanismo de gestão de liquidez dos OICVM e no melhor interesse dos participantes, poderá ser cobrada, temporariamente, uma **comissão de resgate**, nos termos detalhados no Anexo, que reverterá a favor do próprio OIA, definida tendo em conta os resultados da avaliação do impacto das transações necessárias (venda de ativos) para fazer face ao pagamento de pedidos de resgate que representem um determinado nível de impacto no Valor Líquido Global do OIC (VLG), tal como previstas na(s) Política(s) de Gestão de Liquidez sucessivamente aplicável na sociedade gestora aos OIA listados no Anexo, podendo este mecanismo vigorar pelo prazo máximo correspondente ao período de tempo em que o referido nível de impacto se verificar e/ou se mantiver.

A aplicação da comissão de resgate não depende de aviso prévio e incide sobre as liquidações dos resgates que ocorram no dia útil seguinte à decisão da ativação deste mecanismo de gestão de liquidez.

À comissão de resgate acrescem impostos aplicáveis.

A decisão de ativação do mecanismo de gestão de liquidez é imediatamente comunicada à CMVM e divulgada por Aviso publicado no sistema de difusão da CMVM, na página da internet da **sociedade gestora** e nos demais lugares de comercialização, com detalhe dos motivos da sua aplicação, o período em que é aplicável e em que medida o interesse dos participantes a justifica, podendo a mesma manter-se em vigor enquanto sobrevierem as circunstâncias que justificaram a sua ativação. A desativação do mecanismo será divulgada pelos mesmos meios de divulgação da informação.

A Política de Gestão de Liquidez dos OICVM pode ser consultadas em:

<https://www.santanderassetmanagement.pt/documentos/politicas>

III. Resgate: regimes excecionais

10. Alteração dos documentos constitutivos

Verificando-se um aumento global das comissões de gestão e de depósito ou uma modificação significativa da política de investimento ou de distribuição de rendimentos, os participantes podem, até 40 dias após a data da sua comunicação, solicitar o resgate das unidades de participação, sem que a respetiva comissão seja por eles devida.

11. Fusão ou Cisão dos OIC

Em caso de fusão dos OIC, os participantes terão direito a resgatar as respetivas unidades de participação. A ordem de resgate deve ser transmitida, nos termos legais, a partir do momento em que os participantes tenham sido informados da fusão e extingue-se cinco dias úteis antes da data fixada para o cálculo dos termos de troca.

Em caso de cisão dos OIC, os participantes terão direito a pedir o resgate das respetivas unidades de participação. O direito pode ser exercido a partir do momento em que os participantes tenham sido informados da operação e extingue-se cinco dias úteis antes da data em que esta produza os seus efeitos.

IV. Registo das ordens de resgate

Nos termos contratualmente acordados, a Entidade Comercializadora procede ao registo de todas as ordens de resgate relativas aos OIC, devendo tal registo conter:

- i. A identificação do OIC;
- ii. A identidade do ordenante;
- iii. A pessoa que recebe a ordem;
- iv. A data e hora da ordem;
- v. As condições e modo de pagamento;
- vi. A data de execução da ordem;
- vii. O número de unidades de participação resgatadas;
- viii. O preço unitário de reembolso;
- ix. O valor total de reembolso;
- x. O valor bruto da ordem e o montante líquido depois de deduzidos os encargos do resgate.

A Entidade Comercializadora transmite de imediato à **sociedade gestora** as ordens de resgate recebidas, nos termos fixados no contrato de comercialização.

V. Informação aos participantes

A Entidade Comercializadora prontamente, sempre em cumprimento dos prazos legais, confirma e comunica ao participante, em suporte duradouro, a execução da ordem de resgate. Esta comunicação contém, pelo menos,

- i. Identificação do participante;
- ii. Data e hora da receção da ordem e método de pagamento;

- iii. Data da execução da ordem;
- iv. Número de unidades de participação abrangidas;
- v. Valor da unidade de participação para efeitos de resgate;
- vi. Data-valor de referência;
- vii. Valor bruto da ordem e montante líquido, deduzidos os encargos de resgate;
- viii. Montante total das comissões e despesas cobradas e, se solicitado pelo participante, uma discriminação por rubrica.

VI. Conservação de documentos

A **sociedade gestora** mantém registos de todos os procedimentos e elementos recolhidos para dar cumprimento ao previsto na Política, nomeadamente registos das ordens recebidas, dos procedimentos adotados nessa sequência e das comunicações remetidas aos participantes.

A Entidade Comercializadora partilha os seus registos com a **sociedade gestora** que, por sua vez, procede ao respetivo arquivo.

Os documentos, evidências e outros elementos sujeitos ao dever de conservação são mantidos pelo prazo de sete anos em cumprimento do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

A conservação de tais documentos e elementos será feita preferencialmente em suporte informático, sendo referenciados em função da sua data e do participante.

É assegurado o cumprimento das normas relevantes em matéria de proteção de dados e, bem assim, a confidencialidade de determinados elementos quando legalmente imposta.

VII. Disposições finais

12. Aprovação, fiscalização e revisão

A Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da **sociedade gestora**, em 26 de junho de 2024, data em que entrou em vigor e foi revista em 15 de maio de 2025.

O cumprimento da presente Política é avaliado regularmente pelo Departamento de Marketing & Produto da **SAM**, que verifica também a sua adequação e eventual necessidade de introdução de alterações nomeadamente em função de alterações legislativas.

Ocorrendo alterações nos documentos constitutivos nas matérias reguladas na presente Política, esta será alterada em conformidade.

13. Publicação

A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio da internet, em

<https://www.santanderassetmanagement.pt/documentos/politicas>

14. Controlo de Versões

Versão	Área responsável	Descrição	Comité aprovação	Data aprovação
1	Dep. Produto & Marketing	Aprovação da Política	Conselho de Administração SAM	26.06.2024
2	Dep. Produto & Marketing	Revisão da Política	Conselho de Administração SAM	15.05.2025

INFORMAÇÕES AOS DESTINATÁRIOS: As informações contidas no documento podem ser confidenciais, legalmente privilegiadas, ou ter de outra forma protegida a sua divulgação, sendo exclusivamente para o uso do(s) seu(s) destinatário(s). Este documento foi preparado pela Santander Asset Management, SGOIC, S.A., com sede na Rua da Mesquita, n.º 6 – 1070-238 Lisboa – Portugal - Tel: 210524000. Capital Social: € 1.167.358,00 – NUIPC: 502 330 597.

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A., não assegura que toda a informação esteja correta ou completa e não deve ser tomada como tal.

Todas as remissões e referências legais constituem enquadramento válido na presente data e estão sujeitas a alterações. A descrição do regime legal contida no documento, não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. pode alterar o documento a qualquer momento.

Este documento não pode ser reproduzido, distribuído ou publicado por qualquer destinatário para qualquer fim.

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. encontra-se registada na CMVM e está autorizada a exercer a atividade de intermediação financeira.

Informações disponíveis na área institucional do site: <https://www.santanderassetmanagement.pt/>

© Santander Asset Management, SGOIC, S.A.. - Todos os direitos reservados.

Anexo I

Organismos de investimento coletivo sob gestão da sociedade gestora

OIC	Código CMVM	Início de Atividade	Comissão de resgate em cenário stress de mercado
Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma SANTANDER POUPANÇA PRUDENTE FPR	0605	21-05-2001	0,25%
Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma SANTANDER POUPANÇA VALORIZAÇÃO FPR	0042	23-11-1989	0,225%
SANTANDER CARTEIRA ALTERNATIVA – Fundo de Investimento Alternativo Mobiliário	0719	20-05-2004	0,225% ¹

¹ Taxa adicional às comissões de previstas no Documento Único do OIC